



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.768, DE 2011

(Do Sr. Eli Correa Filho)

Acrescenta parágrafo único ao art. 331, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando a pena do crime de desacato quando praticado contra policiais civis e militares e guardas civis.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao artigo 331, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando a pena do crime de desacato quando praticado contra policiais civis e militares e guardas civis.

Art. 2º O art. 331, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 331**

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra policiais civis e militares e guardas civis:

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O poder de coerção do delito de desacato diminuiu excessivamente depois que foi classificado como crime de menor potencial ofensivo, pelo art. 61, da Lei nº. 9.099/1995 e parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº. 10.259/2001. De fato, o crime de desacato apenado com detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, é considerado crime de menor potencial ofensivo, sob a competência do Juizado Especial Criminal, cujo procedimento, em regra, não contempla a prisão em flagrante, por força do que dispõe o art. 69, da Lei nº. 9.099/1995.

Lei nº 9.099/1995

Art. 61. *Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.* (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) (grifei)

Art. 69. *A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.* (grifei)

Parágrafo único. *Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.* (grifei)

Lei nº 10.259/2001

Art. 2º *Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.*

Parágrafo único. *Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.* (grifei)

A classificação do delito de desacato como crime de menor potencial ofensivo **acarretou sérias dificuldades ao exercício das relevantes atribuições dos policiais civis e militares e guardas civis.**

Efetivamente, em razão da mencionada classificação, **os profissionais da área da segurança pública ficaram privados de um importante instrumento de controle, o auto de prisão em flagrante, normalmente, utilizado para conter pessoas exaltadas e descontroladas, que, muitas vezes, ofendem e menosprezam esses servidores no exercício de seu mister.** A escalada alarmante da violência e criminalidade e a falta de controle da ordem pública **demonstram a necessidade de alteração legislativa, no sentido de aumentar a pena do delito de desacato, notadamente, quando for praticado contra policiais, deixando de ser considerado crime de menor potencial ofensivo e recuperando seu efeito intimidativo.**

Diante do exposto, **conto com a aprovação do presente projeto, que pretende restabelecer a coercitividade do crime de desacato, para o fortalecimento das instituições de defesa da sociedade.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2011.

**Deputado Eli Corrêa Filho
(DEM/SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e
Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

.....

**Seção II
Da fase preliminar**

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002\)](#)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

.....

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006\)](#)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006\)](#)

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
